

REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Executivo: 07/2025

Autor: Chefe do Poder Executivo

Assunto: Autoriza o parcelamento do pagamento de créditos não tributários vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa e contém outras disposições.

Relator: Vagner Brandão

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 07/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo que busca autorização para o parcelamento do pagamento de créditos não tributários vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa e contém outras disposições.

A mensagem que encaminha a proposição informa que o objetivo é *proporcionar aos contribuintes condições mais favoráveis para a regularização de suas pendências [dívidas], além de garantir à Administração Municipal os meios necessários para o recebimento dos créditos promovendo a justiça fiscal e a melhoria da arrecadação municipal*; que o parcelamento dos créditos não tributários se refere a *multas administrativas, penalidades pecuniárias, créditos decorrentes de contratos administrativos, decisões judiciais, entre outros, estabelecendo um procedimento claro para regularização desses débitos [créditos]*.

O parcelamento poderá ser feito em até 48 parcelas, e a formalização se dará por meio de Termo de Confissão de Dívida, onde o contribuinte reconhece e assume a dívida e renuncia a qualquer defesa ou recurso; e, no caso, de inadimplemento, haverá o cancelamento do parcelamento e a manutenção do saldo devedor, com os acréscimos legais; e, os contribuintes que estiverem em dia com os pagamentos poderão obter uma Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

O Prefeito solicitou que a proposição tramite em regime de urgência.

O projeto de lei foi analisado pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 004/2025 que apontou que *a captação de recursos é fundamental para que o Município possa financiar seus projetos e atividades*; e que a facilitação do pagamento dos débitos em frações é um dos instrumentos de que o Município pode se utilizar, citando como exemplo a Lei nº 1735/2023 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS Colombo) que abarcou créditos

tributários e não tributários. Assim, no mérito, o projeto está em conformidade com os princípios, direitos e normas previstos na Constituição Federal.

Quanto à competência, a proposição está amparada no art. 30, I e III da Constituição, e, por simetria, no art. 6º, I e III da Lei Orgânica que preveem competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência; e, no art. 12, I e V da Lei Orgânica que prevê que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matéria relativa às cobranças fiscais e não fiscais.

A iniciativa é geral conforme dispõe o art. 33 da Lei Orgânica, podendo ser proposta por Vereador, Comissão ou pelo Prefeito Municipal.

Quanto à técnica legislativa, o Parecer Jurídico sugere a alteração da cláusula de revogação genérica contida no art. 12, pois o art. 9º da Lei Nacional Complementar nº 95/98 prevê que a cláusula de revogação enumere, expressamente, as leis ou disposições legais a serem revogadas. Assim, recomendo a apresentação de emenda para suprimir a expressão *revogando-se as disposições em contrário*, prevista na parte final do art. 12 do projeto de lei.

Além disso, para atender o art. 11, incisos I e II da LC nº 95/98, que prevê que as disposições normativas serão redigidas com clareza e precisão, é necessário que sejam suprimidas algumas expressões previstas nos seguintes artigos, por meio de emenda supressiva:

- no art. 1º - *em conformidade com a Lei Complementar nº 16/78, Código Tributário Municipal*;
- no § 1º do art. 1º - *para os débitos*;
- no art. 2º - *relativamente aos débitos confessados*;
- no art. 5º, o parágrafo único;
- no art. 10 - *rigorosamente e ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento*;
- o art. 8º.

Da mesma forma, é necessário que seja acrescentado, por meio de emenda aditiva, o seguinte:

- no § 2º do art. 1º, após a expressão penalidades pecuniárias, a expressão: *decorrentes ou não de*;
- no art. 6º, após a expressão que possuam débitos, a expressão: *não tributários*.

Ainda, é importante que haja uma padronização no texto da Lei para evitar dúvidas e facilitar a compreensão do contribuinte; assim, sugiro que seja apresentada uma emenda modificativa para que se utilize sempre a expressão *débitos não tributários*, no lugar de *créditos não tributários*.

Por último, de acordo com o art. 11 da LC nº 95/98, é importante que haja

uma sequência lógica da matéria, assim, recomendo que no momento da redação final seja reordenada a numeração dos artigos para o seguinte:

- o art. 2º passa a ser o art. 5º;
- o art. 3º passa a ser o art. 2º;
- o art. 5º passa a ser o art. 3º.

Como o Chefe do Executivo solicitou a tramitação em regime de urgência, o projeto de lei deve ser submetido à deliberação do Plenário no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e para o cumprimento desse prazo podem ser dispensados 'exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição seja logo considerada até sua decisão final' (RI, art. 174).

Desta forma, em consonância com o Regimento Interno da Câmara, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis, **manifesto-me favoravelmente à tramitação e aprovação** do Projeto de Lei do Executivo nº 07/2025, com as emendas e reordenação dos artigos sugeridas, pois, após análise de seu conteúdo, conclui-se que atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 19 de março de 2025.

Vagner Brandão
Relator